



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952305/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.123 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 22/03/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE INFORMES DE RENDIMENTO DAS FONTES PAGADORAS. APRESENTAÇÃO TARDIA DE PROVAS QUE PERMITEM A ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO INDÉBITO VINDICADO.

A apresentação tardia de elementos de prova capazes de controverter a existência de saldo negativo do IRPJ ou CSLL decorrentes de retenções em fonte, notadamente de informações fiscais e contábeis da parte interessada, juntamente com seus extratos bancários, são elementos suficientes ao aprofundamento da análise de liquidez e certeza do indébito reclamado, mediante retorno dos autos para a unidade de origem da administração tributária, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que

possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Vencido o Conselheiro José Eduardo Genero Serra, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que homologou parcialmente declaração de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do período de apuração compreendido entre 22/03/2005 a 31/12/2005, sob o fundamento de que uma parte das retenções em fontes não foi confirmada pela administração tributária, que totaliza a diferença abaixo indicada:

<i>Parcelas de crédito</i>	<i>Retenções</i>
<i>Informadas no Per/Dcom</i>	1.652.678,06
<i>Confirmadas</i>	1.504.791,95
<i>Diferença</i>	147.886,11

As parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas totalmente referem-se às fontes pagadoras apontadas no despacho decisório (e.fl. 2/7), que totalizam a importância controvertida de R\$ 147.886,11, a seguir transcritas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.507.548/0001-10	1708	7.118,46	0,00	7.118,46	Retenção na fonte não comprovada
03.533.064/0001-46	1708	97.253,06	0,00	97.253,06	Retenção na fonte não comprovada
11.497.013/0001-34	1708	454.064,73	418.760,67	35.304,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.787.652/0001-56	1708	504,69	0,00	504,69	Retenção na fonte não comprovada
46.523.171/0001-04	1708	224.910,77	217.204,93	7.705,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		783.851,71	635.965,60	147.886,11	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.504.791,95

Ante a manifestação de inconformidade da interessada (e.fl. 31/41), a DRJ manteve a denegação do crédito, em decisão assim ementada (e.fl. 158/162):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/12/2005

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO. IRRF. É da interessada o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (e.fl. 180/182), apresentando os seguintes pontos de defesa:

- Alega ter havido uma operação societária de incorporação em 21/03/2005, razão pela qual o período parcial daquele ano foi encerrado nessa data em relação à sucedida, iniciando-se novo exercício compreendido entre 22/03/2005 a 31/12/2005 em relação à sucessora. Diante desse fato, entende que faria jus ao saldo negativo dos dois períodos (antes e depois da incorporação);
- Afirma ser prestadora de serviços a órgãos públicos, os quais deixam de enviar os informes de retenções do Imposto de Renda, tendo juntado aos autos notas fiscais de prestação de serviço e DIPJ, os quais, a seu juízo, são

suficientes para demonstração da retenção em fonte que justifica a formação integral de seu saldo negativo;

- c) Controverte o fato de não ter sido intimada a juntar os informes de retenção em fonte, sendo esse o *motivo pelo qual não pode arcar com o ônus desta, que é exatamente o tema de sua irresignação*;
- d) Informa haver juntado às fls. 85 aos autos o seu comprovante de rendimentos, que não é diverso do que se discute nos autos, conforme apontou a DRJ em sua decisão, alegando que tal divergência diz respeito aos dois exercícios naquele mesmo ano, causados pelo evento societário, tendo apresentado sua DIPJ no período posterior, de forma regular;
- e) Por fim, suscita que caberia à administração tributária *comprovar a inexistência do crédito não reconhecido*, por entender *ser invertido o ônus da prova face deter a Recorrida de todos os meios de fiscalização*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

O caso dos autos trata do não reconhecimento de direito creditório do saldo negativo de IRPJ que a parte requesta compensar através de DCOMP.

De notar que a maior parte dos créditos requestados pela contribuinte foi reconhecida, porém, a DRJ fez a análise dos pagamentos realizados pelas 5 fontes pagadoras que não informaram a retenção do IRRF, tendo concluído que os créditos são inexistentes, conforme quadro a seguir resumido:

Item para análise	Fontes pagadoras	Motivo da denegação do direito creditório
1	03.507.548/000110 e 03.533.064/000146	Não constam em Dirf registros que possam validar as retenções informadas. A interessada juntou aos autos as notas fiscais referentes aos serviços prestados e cópias do Livro Razão, que registram contabilmente as retenções. (doc 06 – fls 88 a 105). Porém, não há provas, nos autos de que as retenções tenham de fato ocorrido. Hábil para tal fim seriam os extratos bancários com os registros dos valores líquidos recebidos pela interessada.
2	11.497.013/000134	A interessada juntou o comprovante de rendimentos de fls. 84, que registra para a fonte pagadora em questão, no ano de 2005, retenções de R\$

		<p>459.489,11, sendo que deste total apenas a parcela de R\$ 385.804,05 corresponde ao período em análise, referente a abril a dezembro de 2005.</p> <p>Conforme documentos de fls 154/155, os registros constantes dos arquivos eletrônicos da RFB confirmam retenções em valores inferiores àqueles constantes do informe de fls 84.</p> <p>Considerando que o despacho recorrido confirmou, para a fonte pagadora em questão, no período em análise, retenções no total de R\$ 418.760,67 e que tanto os registros das Dirfs quanto os do informe de rendimentos apresentado pela própria interessada permitem a comprovação de valor inferior, conclui-se pela inexistência de parcelas adicionais a serem confirmadas.</p>
3	45.787.652/000156	<p>A fonte pagadora não informou em Dirf que tenha feito à interessada quaisquer pagamentos sujeitos a retenções na fonte.</p> <p>Por outro lado, a interessada juntou aos autos, às fls 85, comprovante de rendimentos referente ao código de retenção 4371, diverso daquele cuja validação é pleiteada.</p> <p>Tal documento faz referência, em um de seus campos, ao ano calendário-2006 e, em outro, ao ano de 2005.</p> <p>Diante da dubiedade de informações quanto ao efetivo ano de retenção e, ainda, da divergência acima aludida, relativa ao código de retenção, deixou-se de considerar o documento de fls 85 para fins da prova pretendida, inexistindo documentos adicionais a analisar.</p>
4	46.523.171/000104	<p>O comprovante de rendimentos de fls 86 registra informações coincidentes com as que constam da Dirf entregue para a fonte pagadora em questão.</p> <p>Ambas as fontes acusam para o período de abril a dezembro de 2005 retenções no total de R\$ 175.747,98, valor este inferior àquele já reconhecido pelo despacho recorrido, razão pela qual se concluiu pela inexistência de valores adicionais a serem validados.</p>

A solução da questão está relacionada à eficiência probatória para demonstrar o saldo negativo do IRPJ, uma vez que as retenções em fonte não identificadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil também não foram comprovadas mediante as declarações de retenções realizadas por terceiros, que realizaram pagamentos à recorrente naquele ano-calendário.

Nesses casos, o ônus recai sobre a interessada, no sentido de demonstrar não apegas o recebimento de valores por serviços prestados a seus clientes, mas se faz necessário comprovar que sobre tais recebíveis foram onerados mediante a efetiva retenção pela fonte pagadora. Todos os meios de prova que comprovem a retenção devem ser apreciados. Nesse caso, o que mais a evidencia são os comprovantes de depósitos bancários, que podem demonstrar que efetivamente a receita foi diminuída pela retenção em fonte do terceiro pagador.

Vê-se que consta da decisão da DRJ o fato da contribuinte já haver anexado à sua manifestação de inconformidade as notas fiscais com a informação da retenção em fonte, bem como os respectivos registros em seu livro razão (vide fls. 88/113). Além desses documentos, a

interessada demonstrou haver solicitado os informes de rendimentos com a indicação de retenções das fontes pagadoras (órgãos públicos), conforme se observa às fls. 114/115, revelando sua intenção de buscar a verdade material.

Ocorre que a DRJ negou o reconhecimento dessas parcelas do direito creditório pelo fato da recorrente não haver juntado os extratos bancários que demonstrassem o recebimento de seus haveres, pagos pelos órgãos públicos, com a retenção do IRRF devido. De fato, acertou a instância de origem ao assim proceder, uma vez que o ônus probatório para demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado pertence à interessada, mercê da aplicação do art. 170 do CTN.

Não obstante, a parte se desincumbiu totalmente desse ônus ao anexar todos os seus extratos bancários junto com o Recurso Voluntário aqui analisado, junto com as planilhas indicativas das retenções realizadas, conforme documentação de fls. 208/225.

Nota-se o evidente esforço probatório da parte, demonstrado em todas as fases processuais, a fim de demonstrar a verdade material que perpassa o processo administrativo tributário, o qual exige que seus julgadores busquem o formalismo moderado para obter a justiça fiscal, que é o fim da atividade judicante administrativa.

É bem verdade que a conciliação dos referidos extratos bancários ainda não foi feita neste processo – *e nesse ponto a parte pode e deve se esforçar para deixar clara a informação quanto à relação entre os montantes recebidos em cada depósito e a respectiva nota fiscal emitida e escriturada* –, uma vez que tal acervo probatório foi juntado tardiamente. Cabe à administração tributária analisar a pertinência documental com os referidos créditos reivindicados, não se admitindo que os órgãos de julgamento analisem fatos não apreciados anteriormente pela autoridade de origem.

Assim, considerando que não há informes de rendimentos que claramente revelem a origem do direito creditório mediante cruzamento de dados, não cabe à contribuinte apenas juntar documentos, mas realizar a conciliação bancária de cada pagamento com a respectiva nota fiscal emitida e seu registro contábil. Só então o Fisco estará apto a verificar a liquidez e certeza do crédito até aqui não reconhecido.

APONTAMENTOS SOBRE A ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE

Importa registrar que a irresignação recursal se sedimenta em documentos tardiamente juntados, tanto após o despacho decisório quanto após a decisão de piso, como se vê dos documentos anexados extemporaneamente, que foram anexados aos Recurso Voluntário.

Vê-se o evidente esforço probatório para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos, inclusive, com a juntada de documentos contábeis e fiscais já apresentados em manifestação de inconformidade e posteriormente com os extratos bancários anexados ao Recurso Voluntário, que permitem à administração tributária rever sua decisão, uma vez que a mesma estava impedida de aprofundar a análise do direito creditório.

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas

alegações determina, como regra geral, que “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*” (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que “*O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*” (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretantes, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade. Por isso mesmo, o § 2º do citado dispositivo estatui, categoricamente, que “*Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, “*consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas*” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documental e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita “*que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (MELLO,

Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Importa registrar que o CARF tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual a juntada posterior de documentos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, cite-se os seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o “error in procedendo” ou o “error in iudicando” nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redanda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão nº 2202005.055 - 2ªCâmara/2ªTurmaOrdinária/ 2ª Seção – Sessão de 14demarcode2019)

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor

fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão. (Acórdão n.º 2202-006.166 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª TO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

(...) PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão n.º 9101002.781, nos autos do Processo Administrativo n.º 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se: RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999. (Acórdão n.º 1002-000.832 - 1ª Seção / 2ª TE - Sessão de 8 de outubro de 2019)

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afasto a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente. (Acórdão n.º 1401002.163 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

DO RETORNO PARA REAPRECIACÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF

Considero admissível que a apresentação tardia de elementos de prova capazes de controverter a existência do crédito reclamado, notadamente as informações fiscais e contábeis do contribuinte, juntamente com seus extratos bancários, que são elementos suficientes ao aprofundamento da análise do direito creditório objeto do processo.

Com efeito, mais vale investigar a existência de um direito a admitir o enriquecimento sem causa, razão pela qual o retorno dos autos à instância de origem permitirá à autoridade administrativa validar ou não a existência do crédito, dessa vez, cotejando os dados apresentados durante todo o processo e os demais elementos acostados aos autos, sem prejuízo de outros que o contribuinte entenda conveniente apresentar.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de medida *necessária* à preservação do direito reclamado sem as travas formais que trouxeram o processo a julgamento neste Colegiado, *adequada* ao correto alcance da legalidade e *justa* para que não se gere benefício que o contribuinte não tenha ou prejuízo que favoreça os cofres públicos sem motivos.

O CARF tem inúmeros precedentes neste sentido, inclusive, desta Egrégia Turma de Julgamento, a saber:

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB Nº 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão nº 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

PER/DCOMP. ERRO DCTF. DIPJ RETIFICADORA ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirma a existência do indébito informado na DCOMP. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1301-004.538 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de junho de 2020)

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB Nº 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão nº 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESPACHO COMPLEMENTAR. A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido no seu preenchimento. Os autos deverão retornar à unidade de origem para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, com emissão de despacho decisório complementar, e retomada do rito

processual de praxe. (Acórdão n.º 1301-004.607 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 18 de junho de 2020)

Penso que a solução que adequadamente preserva o interesse público, neste caso, é a que determina o retorno dos autos para a unidade de origem da Receita Federal do Brasil – que até aqui não analisou os documentos acostados pela parte –, pois tal medida atende a vedação ao enriquecimento sem causa, a proporcionalidade e a busca pela verdade material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque